



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Praça do Centro Cívico - Centro - BOA

VISTA/RR - CEP: 69.301-980 - Fone: (95) 3198 4166 - E-mail:

lfazenda@tjrr.jus.br

Processo: 0812709-95.2017.8.23.0010

Requerente: SINTER – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA

Requerido: ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária intentada pelo SINTER – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA em face do ESTADO DE RORAIMA, na qual pleiteia, em sede liminar:

“d) A concessão do pedido de tutela de urgência, sem a ouvida da parte contrária, uma vez presentes na espécie os requisitos essenciais, para o fim de suspender os efeitos do §1º do art. 2º do Decreto nº 22.376-E de 30 de dezembro de 2016 e determinar ao Requerido que conceda o enquadramento dos professores, que exercem atividade nos Centros de formação, dos professores readaptados, dos professores auxiliares, pedagogos, professores com magistério de Nível Médio e aos docentes que estão aguardando lotação à disposição da Secretaria de Educação por falta de vaga, que apresentaram seus pedidos de opção;”

A Parte Autora atua como substituta processual dos professores da rede estadual de ensino, anteriormente regidos pela Lei Complementar nº053/2001.

Aduz que, com o fim de subsidiar o reenquadramento da qual dispõe a nova Lei de Planos de Cargos e Carreiras dos Professores Estaduais, o Estado de Roraima teria editado dois decretos subsequentes nos quais, exorbitando de seu poder regulamentar, inovaram parâmetros estabelecidos em lei para a escolha da carga horária pelos servidores.

Sustenta que, ao estabelecerem, os Decretos nº 21.960-E, de 27 de outubro de 2016, e nº 22.376-E, de 30 de dezembro de 2016, que somente os professores que estivessem laborando nas salas de aula ou que exercessem atividades específicas de gestão ou coordenação pedagógica poderiam optar pelo



reenquadramento, criaram restrições não previstas na Lei nº 892/2013, ao direito subjetivo dos substituídos de escolherem suas cargas laborativas.

Desse modo, ficariam excluídos do enquadramento os professores que exercem atividade nos Centros de formação, os professores readaptados, os professores auxiliares, pedagogos, professores com magistério de Nível Médio e docentes que estão aguardando lotação.

É o relatório do necessário.

Decido acerca do pedido liminar.

O art. 300 do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência seja concedida quando restarem presentes, no momento da propositura da ação, elementos que evidenciem a probabilidade do direito pretendido, bem como o perigo de perecimento com a demora no julgamento definitivo do feito, nestes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, nos termos do artigo retro, são requisitos necessários para que haja o deferimento do pleito liminar requerido, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, e o *periculum in mora* ou perigo da demora.

O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

O *periculum in mora* significa que, para o deferimento da tutela assecuratória, deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens ou provas para a prestação perfeita.

Verifico nos presentes autos ambos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, prescreve o artigo 15, da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, alterada pela Lei nº 1.030/2016, que criou o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima:



Art.15. O servidor titular do cargo de Professor de Educação Básica, previsto no Quadro 2, ANEXO I, desta Lei, no exercício das funções de magistério, previstas no art. 5º, inciso XIV, desta Lei, deverá optar por cumprir uma das seguintes jornadas de trabalho:

I – jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo:

- a) 16 (dezesesseis) horas para atividades em sala de aula;
- b) 9 (nove) horas para atividades extraclasse.

II – jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sendo:

- a) 20 (vinte) horas para as atividades em sala de aula;
- b) 10 (dez) horas para as atividades extraclasse.

III– jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sendo:

- a) 26 (vinte e seis) horas para as atividades em sala de aula;
- b) 14 (catorze) horas para as atividades extraclasse.

[...]

§4º Além dos professores com licenciatura plena em áreas específicas de ensino, farão jus ao direito de opção por qualquer uma das jornadas de trabalho previstas neste artigo os professores com formação em pedagogia, os professores readaptados, os professores com magistério de Nível Médio e os professores com formação em cursos Normal Superior que desempenhem funções de assessoramento pedagógico nas escolas em apoio aos discentes;

Observa-se, portanto, que a **Lei não faz distinção entre professores que exercem ou não a docência**, bastando apenas, para que haja a possibilidade de escolha da jornada de trabalho, ser servidor titular do cargo de Professor da Educação Básica do Estado de Roraima.

Outrossim, o Decreto nº 22.376-E, de 30 de dezembro de 2016, que tratou de regulamentar a opção pelo reenquadramento dos professores prescreveu, em seu art. 3º, a possibilidade de opção da jornada de trabalho “por quem estiver afastado para outro órgão ou entidade ou que não cumpre os requisitos necessários”, sob a advertência de que a implementação e os efeitos financeiros somente ocorrerão no momento do retorno ao efetivo exercício em sala de aula.

Em verdade, condicionou, o referido decreto, ao retorno à sala de aula para o efetivo gozo da opção pela jornada de trabalho, condição esta não estipulada em lei.

Verifica-se, pois, na documentação apresentada pelo Autor, verossimilhança nas alegações de que o **decreto encontra-se eivado de ilegalidade ao estabelecer condição suspensiva ao direito de escolher**



pela carga horária estabelecida na Lei nº 892/2013.

Com relação ao *periculum in mora*, tem-se que a impossibilidade de acesso aos benefícios que o reenquadramento proporciona.

Salienta-se que a concessão do pedido liminar não enseja a irreversibilidade da medida, já que poderão os substituídos retornarem ao *status quo* de enquadramento na jornada anterior.

Outrossim, este Juízo, na data de hoje, em Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 0831804-48.2016.8.23.0010, semelhante a proposta pelo Autor, reconheceu a ilegalidade dos Decretos nºs. 21.960-E/2016 e 22.376-E/2016, e julgou procedente o pedido dos requerentes para determinar ao Estado de Roraima que proceda ao reenquadramento nas jornadas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a opção assinalada no requerimento administrativo, o que corrobora para a plausibilidade do direito alegado neste feito.

Logo, estando presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, o pleito deve ser deferido nos termos do exordial.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos do §1º do art. 2º do Decreto nº 22.376-E de 30 de dezembro de 2016 e determinar ao Requerido que conceda o enquadramento dos professores que exercem atividade nos Centros de formação, dos professores readaptados, dos professores auxiliares, pedagogos, professores com magistério de Nível Médio e d os docentes que estão aguardando lotação.

Oficie-se a Exma. Governadora do Estado de Roraima para ciência da presente decisão.

Oficie-se a Secretaria de Estado da Educação, para cumprimento imediato.

Defiro o pedido de emenda à inicial.

Cite-se o Estado de Roraima para contestar a ação no prazo de trinta dias úteis.

Cumpra-se.



Boa Vista, data constante no sistema.

(Assinado digitalmente)

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Titular da Primeira Vara da Fazenda Pública

